



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 84,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
		Kz: 55 250,00	
		Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizereis mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 100/03:

Reajusta os vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 101/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 102/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 103/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 113/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Do vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República, de acordo com a tabela anexa.

ARTIGO 2.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos deverão ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 24/03, de 2 de Maio.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base dos titulares
de cargos políticos

Cargos	Vencimento base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	138 173,80	69 086,90	207 260,70
Primeiro Ministro	103 630,35	46 633,66	150 264,01
Ministro e Gover. Provincial ...	96 721,66	38 688,66	135 410,32
Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros	89 812,97	31 434,54	121 247,51
Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governador Provincial	82 904,28	24 871,28	107 775,56

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 114/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carrreira/Categoria	Vencimento base
superior	Assessor principal	85 534,68
	Primeiro assessor	77 388,52
	Assessor	69 242,36
	Técnico superior principal	54 986,58
	Técnico superior de 1.ª classe	48 876,96
	Técnico superior de 2.ª classe	42 767,34
Técnico	Técnico especialista principal	42 767,34
	Técnico especialista de 1.ª classe	38 694,26
	Técnico especialista de 2.ª classe	35 639,45
	Técnico de 1.ª classe	32 584,64
	Técnico de 2.ª classe	26 475,02
	Técnico de 3.ª classe	23 420,21
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	20 365,40
	Técnico médio principal de 2.ª classe	18 328,86
	Técnico médio principal de 3.ª classe	16 292,32
	Técnico médio de 1.ª classe	14 255,78
	Técnico médio de 2.ª classe	12 219,24
	Técnico médio de 3.ª classe	10 182,70

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carrreira/Categoria	Vencimento base
Administrativo	Oficial administrativo principal	14 494,08
	Primeiro oficial	13 588,20
	Segundo oficial	12 682,32
	Tercero oficial	11 776,44
	Aspirante	9 964,68
	Escritário-dactilógrafo	9 058,80
Teso- reiro	Tesoureiro principal	13 588,20
	Tesoureiro de 1.ª classe	12 682,32
	Tesoureiro de 2.ª classe	11 776,44
Auxiliares	Motorista de pesados principal	10 870,56
	Motorista de pesados de 1.ª classe	9 964,68
	Motorista de pesados de 2.ª classe	9 058,80
	Motorista de ligeiros principal	9 964,68
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	9 058,80
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	8 152,92
	Telefonista principal	8 152,92
	Telefonista de 1.ª classe	7 247,04
	Telefonista de 2.ª classe	6 341,16
	Auxiliar administrativo principal	7 247,04
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	6 341,16
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	5 435,28
Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza principal	6 341,16
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	5 435,28
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	4 529,40
Operá- rio quali- ficado	Encarregado	10 870,56
	Operário qualificado de 1.ª classe	9 964,68
	Operário qualificado de 2.ª classe	9 058,80
Operá- rio não quali- ficado	Encarregado	8 152,92
	Operário não qualificado de 1.ª classe	7 247,04
	Operário não qualificado de 2.ª classe	6 341,16

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 115/03
de 31 de Outubro

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro — Lei do Sistema de Segurança Social, estabelece no seu artigo 79.º a revisão periódica das prestações diferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Assim, urge a necessidade de se proceder à referida revisão em cumprimento daquela disposição;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente decreto tem como objectivo a definição dos mecanismos de actualização das prestações diferidas da segurança social.

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 3239,00.
2. As actuais pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social são actualizadas nas seguintes condições:

- a) as pensões de velhice compreendidas entre os Kz: 2881,00 e os Kz: 20 000,00 são multiplicados pelo factor 1,1248;
- b) as pensões superiores a Kz: 20 001,00 são aumentadas de um montante fixo de Kz: 2495,00.

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 1481,00.
2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social são actualizados como se segue:

- a) os abonos de velhice compreendidos entre os Kz: 1482,00 e os Kz: 3000,00 são multiplicados pelo factor 1,1248;
- b) os abonos de velhice superiores a Kz: 3001,00 são aumentados de um montante fixo de Kz: 375,50.

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 2927,00.
2. As pensões de invalidez superiores a Kz: 2603,00 são multiplicadas pelo factor 1,1248.

ARTIGO 5.º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 2819,00.